



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



LEI N° 1.781, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1985.

“Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA:

Faço saber, em cumprimento ao disposto no Art. 52, item III, da Lei Orgânica do Município e de proposição do FRANCISCO DE ASSIS PINTO BERMUDEZ, que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei disciplina o Quadro do Magistério Público Municipal, regula o provimento e vacância dos cargos, estabelece seus direitos e vantagens, bem como seus deveres e responsabilidades e cria e estrutura a respectiva carreira em consonância com as Leis e Diretrizes e Bases da educação Nacional.

Art. 2º - O pessoal do Magistério Público Municipal, embora regido pela CLT, terá através desta Lei, acréscimos específicos e característicos próprios.

Art. 3º - Para efeito desta Lei entende-se:

I – O pessoal do Magistério Público Municipal, conjunto de professores e especialistas de Educação, que, ocupando cargo ou funções nas Unidades Escolares e nos demais Órgãos da Rede Municipal de Ensino, mantidos pelo Município, desempenha atividades docentes ou especializadas, com vistas a atingir os objetivos da Educação.

II – Professor é o membro do Magistério Público Municipal com habilitação específica que exerce atividades docentes, oportunizando a educação ao aluno.

III – Especialista da educação é o membro do Magistério Público Municipal com habilitação específica que desempenha atividades de administração, planejamento, orientação e supervisão.

IV – Atividades de Magistério são as exercidas pelos professores e especialistas de Educação no desempenho de suas funções próprias.

V – Cargo é o lugar correspondente a um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao membro do Magistério, mantidas as características de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Município.

**TÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



**CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA DA CARREIRA
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 4º - A carreira do Magistério Público Municipal terá direito e avanços trienais e demais vantagens previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II

DOS NÍVEIS

Art. 6º - Os níveis constituem a linha de habilitação dos professores e especialistas de Educação como segue:

Nível 1 – Habilidade em Magistério de 2º Grau.

Nível 2 – Habilidade em Magistério do 2º Grau mais Estudos Adicionais.

Nível 3 – Habilidade específica de Grau Superior representada por Licenciatura de 1º Grau.

Nível 4 – Habilidade específica de Pós-Graduação obtida em cursos de duração mínima de 360 horas.

Art. 7º - O Membro do Magistério Público Municipal terá direito ao acesso a qualquer um dos níveis, desde que comprove a sua titulação mediante apresentação do certificado de conclusão ou diploma da nova habilitação.

PARÁGRAFO ÚNICO – A mudança de nível é automática e vigorará a contar do Mês seguinte àquele em que o interessado apresentar comprovante da nova habilitação.

**SEÇÃO II
DAS CLASSES**

Art. 8º - As classes constituem a linha de promoção dos professores especialistas de Educação.

**TÍTULO III
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA**

**CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 9º - Os cargos do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que esta Lei estabelecer.

Art. 10 - A primeira investidura em cargo do Magistério Público Municipal depende de aprovação prévia em Concurso Público, nos termos da Constituição.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



Art. 11 - Os cargos de Carreira do Magistério Público Municipal serão providos mediante:

- I – Contratação
- II – Promoção

SEÇÃO II
DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 12 - Cabe a Secretaria Municipal de Educação e Cultura a realização de Concurso Público de provas de dois em dois anos, para provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal.

- A** – Professor: área 1 – currículo por atividades
área 2 – currículo por área de estudos.

- B** – Especialista de educação.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os concursos de que trata o artigo serão realizados na segunda quinzena do mês de janeiro dos anos pares e destinando-se ao provimento dos cargos existentes, por ocasião do Edital de Convocação e/ou dos que vierem a existir no decorrer do prazo de validade do concurso, devendo ser amplamente divulgados através de Edital pelos meios de comunicação.

Art. 13 - A ordem de classificação no concurso deverá ser mantida para o preenchimento dos cargos previstos no edital de convocação do mesmo, segundo o quadro de pessoal por Escola ou órgão.

§ 1º - Idêntico critério será adotado para preenchimento dos cargos que surgirem até 31 de outubro do ano seguinte ao da realização do concurso, período durante o qual terá validade.

§ 2º - Os cargos existentes após a nomeação de todos os candidatos concursados serão preenchidos com um concurso extraordinário, cujo período de validade não pode ultrapassar o do concurso ordinário anterior.

Art. 14 - Constituem exigências mínima para inscrição em concurso para cargos da Carreira do Magistério Público Municipal.

- ser brasileiro;
- ter idade superior a 18 anos completos e inferior a 45 incompletos;
- estar em dia com as obrigações militares;
- estar em gozo dos direitos políticos e em dia com as obrigações eleitorais;
- ser portador de habilitação específica para o exercício do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO – O limite máximo de idade de que trata este artigo não se aplica a ocupante de cargo ou função no serviço municipal.

SEÇÃO III
DA CONTRATAÇÃO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



Art. 15 - Compete ao Chefe do Poder executivo ou à autoridade delegada contratar os candidatos classificados em concurso para provimento de cargos do Magistério Público Municipal, observada a ordem decrescente de classificação.

§ 1º - Os classificados terão direito de optar por uma vaga dentre as existentes no momento de sua contratação.

§ 2º - A recusa da (s) vaga (s) existentes implica na assinatura de um termo de desistência, passando o candidato a ocupar automaticamente a última posição na relação de classificados no concurso.

SEÇÃO II

DA POSSE

Art. 16 - Posse é o ato solene em que a pessoa, intitulada a cargo do Magistério Público Municipal, declara perante a autoridade competente aceitar as atribuições do cargo e promete exercê-lo com dedicação e fidelidade, passando assim a ocupá-lo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Por ocasião da posse, o candidato deverá comprovar, através de inspeção realizada pela Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, condições de saúde compatíveis com o exercício do cargo.

Art. 17 - A posse verificar-se-á 10 dias após a convocação por no mínimo dois meios de comunicação e correspondência individual, com AR e ocorrerá durante o prazo de validade do concurso constante no parágrafo primeiro do Art. 13.

PARÁGRAFO ÚNICO – O ato de provimento será tornado sem efeito, se a posse não se der no prazo legal e/ou não atender as exigências constantes nesta seção.

SEÇÃO V

DO EXERCÍCIO

Art. 18 - Exercício é o desempenho do cargo pelo professor ou especialista de educação nele provido.

§ 1º - O Exercício do cargo será iniciado dentro de até cinco dias da posse, podendo ser prorrogado, a critério do Secretário de Educação e Cultura do Município, por mais 10 dias a pedido do interessado.

§ 2º - Não se iniciando o exercício no prazo do § 1º desta artigo será tornado sem efeito o ato de provimento.

Art. 19 - Nenhum membro do Magistério Público Municipal poderá interromper o exercício do cargo, para estudos ou missão de qualquer natureza, fora do município com ou sem ônus para os cofres públicos sem a prévia autorização ou determinação expressa do Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO IV

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 20 - Estágio probatório é o período de dois anos de efetivo exercício de atividades de Magistério, iniciando na data prevista no parágrafo 1º do artigo 18, durante o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



qual é apurada a conveniência da confirmação do professor ou especialista de educação no cargo.

Art. 21 - A confirmação do membro do magistério no cargo é automática, sempre que no decorrer da realização do Estágio probatório o mesmo não tenha incorrido em falta que possa determinar sindicância ou inquérito administrativo.

§ 1º - O responsável pela unidade escolar ou órgão em que tenha exercício o membro do Magistério, em estágio probatório, encaminhará ao secretário Municipal de Educação e Cultura do Município, quando for o caso, relatório justificando a necessidade de providências para instauração da sindicância ou inquérito administrativo.

§ 2º - Quando, através da sindicância ou inquérito administrativo, for confirmada a autoria e a gravidade da falta cometida pelo membro do Magistério, este será demitido, de acordo com a CLT.

Art. 22 - O descumprimento do estágio por interrupções sucessivas equivalentes ao dobro do tempo fixado para esse estágio resultará na exoneração automática do estagiário.

SEÇÃO VII

DA PROMOÇÃO

Art. 23 - Promoção é o ato pelo qual o membro do Magistério Público Municipal tem acesso a classe imediatamente superior.

Art. 24 - A promoção do membro do Magistério Público Municipal ocorrerá alternadamente segundo os critérios de merecimento e de antiguidade.

Art. 25 - A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício do membro do Magistério na classe a que pertencer.

Art. 26 - Merecimento é a demonstração por parte do professor ou do especialista de educação, do fiel cumprimento de seus deveres e da eficiência no exercício do cargo, bem como da contínua atualização e aperfeiçoamento para o desempenho de suas atividades, avaliados mediante um conjunto de dados objetivos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para efeito do artigo, não será considerada a titulação inerente aos níveis de habilitação.

Art. 27 - As promoções proceder-se-ão anualmente sendo nas seguintes proporções:

PROMOÇÃO DA CLASSE	ÍNDICE
A para B	0.2
B para C	0.3
C para D	0.4
D para E	0.5



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



E para F	0.6
----------	-----

PARÁGRAFO ÚNICO – Das promoções de uma classe para outra (50%) cinquenta por cento serão por merecimento e (50%) cinquenta por cento serão por antiguidade.

Art. 28 - Decorridos (10) dez anos de uma promoção por antiguidade o Membro do Magistério que não tiver sido promovido por merecimento deverá ser promovido novamente por antiguidade.

Art. 29 - Não poderá ser promovido o Membro do Magistério que não tenha interstício de (3) três anos de efetivo exercício na classe.

SEÇÃO VIII
DA ESTABILIDADE

Art. 30 - O Membro do Magistério Público Municipal que tendo completado (2) dois anos de efetivo exercício, tiver sido aprovado no estágio probatório, adquirirá estabilidade automática.

PARÁGRAFO ÚNICO – Estabilidade é o direito que o Membro do Magistério adquire de não ser exonerado ou demitido, senão em virtude de sentença judicial ou de processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

TÍTULO IV
DA DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 - Os professores especialistas de educação, para o desempenho de suas atividades, serão distribuídos, na forma prevista em regulamento, mediante:

I – Designação

II – Substituição

CAPÍTULO II
DA DESIGNAÇÃO

Art. 32 - Designação, para os efeitos desse capítulo, é o ato mediante o qual o Secretário de Educação e Cultura do Município determina a unidade escolar ou órgão onde o professor ou especialista de Educação deverá exercer.

§ 1º - A designação poderá ser alterada a pedido ou por necessidade do ensino.

§ 2º - A alteração da designação deverá obedecer a ordem dos seguintes critérios:

A – tempo de serviço no Magistério Público Municipal;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



B – tempo de serviço na unidade escolar;

C – idade do candidato.

**CAPÍTULO III
DA SUBSTITUIÇÃO**

Art. 33 - Substituição é o ato mediante o qual a autoridade competente designa professor ou especialista de educação, dentre os substitutos, para exercer, temporariamente, as funções de outro, em sua falta ou impedimento.

Art. 34 - A Secretaria de Educação e Cultura do Município deverá ter um quadro de professores substitutos equivalentes a (5%) cinco por cento do quadro de pessoal do Magistério Público Municipal, designado para sede da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e/ou para as unidades escolares.

**TÍTULO V
DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 35 – São direitos do pessoal do Magistério Público Municipal:

I – receber remuneração de acordo com a classe, o nível de habilitação, o tempo de serviço e o regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei, e independentemente do grau e série escolar em que atue;

II – escolher e aplicar livremente os processos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem observadas as diretrizes do Sistema Estadual de Ensino;

III – dispor, no ambiente de trabalho, de instalação e material didáticos suficientes e adequados para exercer com eficiências suas funções;

IV – participar do processo de Planejamento de atividades relacionadas com a Educação;

V – ter assegurada oportunidade de freqüentar cursos de formação, atualização e especialização profissional;

VI – receber, através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;

VII – receber auxílio para publicação de trabalhos ou livros didáticos ou técnico-científicos, quando solicitados ou aprovados pela administração municipal;

VIII – usufruir das demais vantagens previstas nesta Lei.

**CAPÍTULO II
DOS VENCIMENTOS**

Art. 36 - Vencimento é a retribuição pecuniária ao membro do magistério Público Municipal pelo exercício do cargo correspondente à classe, ao nível de habilitação e ao regime de trabalho, acrescido se for o caso, das gratificações adicionais previstas nesta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



Art. 37 - O vencimento básico do Magistério Público Municipal corresponderá a dois (2) salários mínimos reajustáveis sempre que houver alteração daquele valor de referência.

§ 1º - O vencimento básico de que trata o artigo é o equivalente à classe A, nível 1, regime de trabalho de vinte e duas horas (22) semanais e triênio zero.

§ 2º - O vencimento básico do regime de trabalho de (33) trinta e três horas semanais será (50%) cinquenta por cento superior ao vencimento do regime de trabalho de (22) vinte e duas horas semanais.

Art. 38 - Os vencimentos das classes da carreira obedecerão a uma progressão aritmética crescente, de razão percentual não inferior a (10%) dez por cento do vencimento básico correspondente, à classe anterior e nível do Membro do Magistério.

Art. 39 - O valor dos vencimentos correspondentes, em cada classe, aos níveis de habilitação, será fixado, observando:

NÍVEL	COEFICIENTE
1	1.00
2	1.30
3	1.50
4	1.80
5	1.90

Art. 40 - Em dezembro de cada ano, será pago o décimo terceiro vencimento em valor correspondente à remuneração daquele mês.

§ 1º - o décimo terceiro vencimento será calculado na razão de 1/12 avos por mês de efetivo exercício.

§ 2º - Quando se tratar de pagamento parcial do décimo terceiro vencimento, serão levados em conta os meses do ano em que o Membro do Magistério Público Municipal houver percebido remuneração, considerando-se Mês completo da parcela de mês superior a 15 (quinze) dias.

Art. 41 - O Membro do Magistério não sofrerá descontos nos vencimentos quando:

I – em licença ou férias, nos termos fixados nesta Lei;

II – participar de juri ou for convocado para prestar qualquer outro serviço exigido pela Lei;

III – prestar concurso ou prova de habilitação para provimento em cargo público;

IV – prestar exames ou provas mediante inscrição ou matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido;

V – Comparecer apenas durante três horas consecutivas por turno durante os três meses imediatamente seguintes ao término da licença assegurada em Lei à gestante;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



VI – faltar, por motivo de força maior, até dez dias por ano, justificando perante a autoridade competente;

VII – participar de sessão de órgão colegiado;

VIII – optar, no exercício de mandato eletivo, pelo vencimento do cargo do Magistério;

IX – afastar-se, como candidato a cargo eletivo, pelo período previsto em Lei;

X – afastar-se para freqüentar curso, na forma prevista no Art. 62;

XI – afastar-se do local de trabalho nos demais casos de ausências legais, previstas na CLT.

Art. 42 - O Membro do Magistério perderá o vencimento quando:

I – não comparecer ao serviço, salvo por motivo previsto em Lei;

II – em licença para tratar de interesse particular;

III – suspenso regularmente;

IV – nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de opção;

V – em licença para acompanhar cônjuge.

CAPÍTULO III
DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 43 - O Membro do Magistério Público Municipal fará jus a uma gratificação adicional, não inferior a 5% (cinco por cento), por triênio de serviço público municipal calculada sobre o vencimento da classe a que pertencer, incluída a parcela relativa ao seu nível de habilitação;

Art. 44 - Além da gratificação referida no artigo anterior, o membro do Magistério fará jus as seguintes gratificações quando:

A – em exercício de direção de unidades escolares;

B – em exercício em unidades escolares situadas na zona rural do município.

Art. 45 – Para pagamento dos valores da gratificação pelo exercício de direção, as unidades escolares serão classificadas:

Categoria 1 – até 200 alunos;

Categoria 2 – 201 a 500 alunos;

Categoria 3 – mais de 500 alunos com (2) dois turnos de funcionamento

Categoria 4 – mais de 500 alunos com (3) três turnos de funcionamento.

§ 1º - A gratificação pelo exercício de direção de unidades escolares será calculada com base no vencimento básico, observando-se o seguintes percentuais:

CATEGORIA	PERCENTUAL
1	15%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



2	20%
3	25%
4	30%

§ 2º - O Membro do Magistério Público Municipal quando no exercício da função de direção de unidade escolar que funciona em (2) dois ou (3) três turnos, receberá uma gratificação até equiparar ao vencimento de (2) dois cargos de (22) vinte e duas horas semanais correspondente a sua situação funcional.

§ 3º - O Membro do Magistério Público Municipal detentor de um cargo, quando no exercício da função de Vice-diretor de unidade escolar, de acordo com a necessidade definida pelo quadro de pessoal por escola, receberá uma gratificação até equiparar ao vencimento de (2) dois cargos de (22) vinte e duas horas semanais correspondente a sua situação funcional.

Art. 46 - O Membro do Magistério Público Municipal, em exercício em unidades escolares situada na zona rural do Município, receberá uma gratificação equivalente a (20%) vinte ou (50%) cinquenta por cento do vencimento básico.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Secretaria Municipal de Educação e Cultura publicará, anualmente a classificação das unidades escolares para efeito deste artigo tendo como critério principal as condições de retorno diário à sede do Município.

CAPÍTULO IV
DA AJUDA DE CUSTO

Art. 47 - O Membro do Magistério Público Municipal, quando em deslocamento para o exercício em escolas da zona rural terá assegurado o direito de passagem em transporte coletivo, por conta do Município.

CAPÍTULO V
DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48 - O Membro do Magistério Público Municipal poderá ser licenciado:

- I** – para tratamento de saúde;
- II** – por se tratar de gestante;
- III** – por motivo de doença em pessoa da família;
- IV** – para concorrer a cargo eletivo nos termos da Lei nº 6393, de 7 de julho de 1972;
- V** – para serviço militar obrigatório;
- VI** – para tratar de interesse particular;
- VII** – a título de prêmio;
- VIII** – para qualificação profissional;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



IX – para acompanhar cônjuge removido.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 49 - A licença para tratamento de saúde é concedida a pedido do membro do Magistério ou do seu representante.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em qualquer caso, é indispensável a inspeção médica pelo órgão previdenciário.

Art. 50 - O responsável pela unidade em que tem exercício o Membro do Magistério deverá comunicar os termos da licença à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

SEÇÃO III

DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 51 - À gestante membro do Magistério, será concedida licença por três meses, após inspeção médica.

Art. 52 - Nos casos de adoção ou legitimação adotiva, a mãe adotiva terá direito a licença de sessenta dias.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 53 - O Membro do Magistério terá o direito a concessão de licença por motivo de doença de ascendente, descendente cônjuge, irmão ou outra pessoa que viva sob sua dependência econômica, considerando-se como tal aquela que figurar como dependente na carteira de trabalho.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica realizada pelo órgão competente, após preenchimento de formulário competente, após preenchimento de formulário apropriado, que proporcionará o julgamento da indispensabilidade referida no artigo.

§ 2º - A licença de que trata o artigo será concedida com vencimento até o prazo de três meses, prorrogável até um ano a critério do secretário Municipal de Educação e Cultura.

§ 3º - Em casos excepcionais, poderá o Secretário Municipal de Educação e Cultura prorrogar por mais de um ano o prazo fixado no parágrafo anterior.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 54 - O Membro do Magistério, convocado para o serviço militar obrigatório, terá direito a licença pelo prazo necessário na forma da legislação em vigor.

PARÁGRAFO ÚNICO – A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



Art. 55 - O tempo da licença previsto no artigo anterior será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos.

Art. 56 - O Membro do Magistério convocado para o serviço obrigatório que tiver optado pela remuneração das Forças Armadas perceberá, se for o caso, a diferença entre esta e os vencimentos de seu cargo.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 57 - Depois de dois anos de efetivo exercício, poderá o Membro do Magistério obter licença para tratar de interesse particular, sem vencimento, perdendo, em consequência, a designação.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Membro do Magistério deverá aguardar em exercício a concessão da licença, salvo em caso de imperiosa necessidade, devidamente comprovada, considerando-se como faltas não justificadas os dias de ausência, se a licença for negada.

Art. 58 - A licença para tratar de interesse particular não poderá exceder a dois anos, só podendo ser concedida nova licença depois de decorridos dois anos do término ou da interrupção da anterior.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 59 - Será concedida ao membro do Magistério licença prêmio de seis meses, correspondente a cada período de dez anos de ininterrupto serviço público municipal, com todas as vantagens inerentes ao cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não terá direito a licença prêmio o Membro do Magistério que contar durante o decênio mais de seis meses de licença para tratamento de saúde, mais de três meses de licença por motivos de doença em pessoa da família ou mais de cinquenta faltas justificadas ou tiver faltas não justificadas, considerando-se porém, como de efetivo exercício os demais casos de afastamento previstos no artigo 41, exceto os do inciso X.

Art. 60 - A licença-prêmio será obrigatoriamente gozada no todo ou em parcelas não inferior a dois meses quando solicitada.

§ 1º - Ao entrar em licença-prêmio, o Membro do magistério poderá receber antecipadamente até dois meses de vencimentos.

§ 2º - A pedido do Membro do Magistério a licença-prêmio poderá ser convertida em dinheiro até dois meses, no máximo, por exercício.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 61 - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor ou especialista de educação de suas funções, sem prejuízo de seus vencimentos, assegurada sua efetividade para todos os efeitos da carreira, e será concedida:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



I – para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização profissional, vinculados diretamente a sua área de atuação.

II – para participação em congressos, simpósios ou outras promoções similares, no País ou no exterior, desde que referentes à educação e ao Magistério.

Art. 62 - Para concessão da licença de que trata o artigo anterior o Membro do Magistério Público Municipal deverá ter cumprido o Estágio Probatório e satisfazer a um dos seguintes requisitos:

I – não existir unidades universitárias ou faculdades isoladas na localidade;

II – exercício em escola de difícil acesso ou provimento.

§ 1º - Os interessados na referida licença deverão requerer junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com no mínimo três meses de antecedência.

§ 2º - O Membro do Magistério beneficiado com a referida licença deverá assumir por escrito e compromisso de retornar às suas funções por um período mínimo de dois anos. O não cumprimento do referido compromisso implicará ressarcimento integral do auxílio recebido.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA CASAMENTO E POR LUTO

Art. 63 - Serão concedidos, com todas as vantagens, nove dias de licença aos membros do Magistério que:

I – contraírem matrimônio;

II – perderem, por falecimento, cônjuge, ascendente, descendentes, sogros ou irmãos.

PARÁGRAFO ÚNICO – As licenças de que trata o artigo anterior independem de requerimento e serão concedidas pelo chefe imediato do Membro do Magistério, à vista da respectiva certidão.

SEÇÃO X

DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE

Art. 64 - O Membro do Magistério Público Municipal, terá direito a licença sem vencimentos, quando o cônjuge for mandado servir fora do município ou do estado.

§ 1º - A licença será concedida mediante requerimento devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar o afastamento do cônjuge, ressalvado o disposto no artigo seguinte, devendo ser renovada de dois em dois anos.

§ 2º - Durante a licença de que trata o artigo, o Membro do Magistério não contará tempo de serviço para qualquer efeito.

Art. 65 - Cessado o motivo de licença, ou não requerida documentação para sua renovação, o membro do Magistério deverá reassumir o exercício dentro de trinta dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao serviço.

CAPÍTULO VI



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



DAS FÉRIAS

Art. 66 - As férias do Membro do Magistério são obrigatórias e terão a duração mínima de sessenta dias, após um ano de exercício profissional, devendo ser fixadas em calendário anual de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento ou órgão.

**CAPÍTULO VII
DA APOSENTADORIA**

Art. 67 - A aposentadoria do membro do Magistério rege-se pelas normas estabelecidas na Constituição e na CLT.

**CAPÍTULO VIII
DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

Art. 68 - A Secretaria de Educação e Cultura do Município visando a maior qualidade do ensino, favorecerá a frequência do membro do magistério a cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização e a outras atividades de atualização profissional, de acordo com os programas prioritários da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 69 - Ao Membro do Magistério que, autorizado, frequentar cursos diretamente vinculados à sua área de atividades, durante o ano escolar, será facultado computar como atividade própria do seu cargo até um terço do seu regime de trabalho, quando este coincidir necessariamente com o horário do curso.

PARÁGRAFO ÚNICO – A vantagem de que trata o artigo não será concedida ao membro do Magistério que estiver em recuperação de curso ou tenha sido reprovado.

Art. 70 - Mediante critério seletivo disposto em regulamento, poderá ser concedida ao membro do Magistério bolsa de estudo, que consistirá em auxílio financeiro para custear despesas decorrentes de realização de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização.

PARÁGRAFO ÚNICO – O auxílio de que trata o artigo somente será concedido após o cumprimento do Estágio Probatório.

**CAPÍTULO IX
DA ASSISTÊNCIA AO PROFESSOR**

Art. 71 – O Membro do Magistério poderá congregar-se em associação de classe em defesa de seus interesses, para fins benficiares, de economia, de cooperativismo, de recreação e profissionais.

**TÍTULO VI
DO REGIME DE TRABALHO**

Art. 72 - Haverá na carreira do Magistério, dois regimes de trabalho:

I – O de vinte e duas horas semanais, cumpridas na unidade escolar ou órgão;

II – O de trinta e três horas semanais, cumpridas na unidade escolar, no currículo por atividade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



§ 1º - O Membro do Magistério ocupante de um cargo com regime de vinte e duas horas semanais, atuando no currículo por área de estudos, deverá ministrar um número máximo de dezoito horas-aulas semanais para o diurno e dezesseis horas-aulas semanais para o noturno, devendo as respectivas diferenças ser cumpridas na escola com atividades diretamente relacionadas com a função.

§ 2º - O Membro do Magistério ocupante de um cargo com regime de trabalho de trinta e três horas semanais atuando no currículo por atividades, deverá ministrar vinte e duas horas semanais, e as onze horas restantes deverão ser cumpridas na escola, sempre que houver condições, com atividades diretamente relacionadas à sua função.

§ 3º - Será permitido ao Membro do Magistério Público Municipal acumular dois cargos, exceto quando ambos forem do currículo por atividade.

TÍTULO VII
DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES
CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 73 - O Membro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

- I** – Conhecer e respeitar a Lei;
- II** – preservar os princípios, ideais e fins da educação brasileira;
- III** – esforçar-se em prol da formação integral do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação e sugerindo medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
- IV** – desincumbir-se das atribuições, funções e encargos específicos do Magistério, estabelecidos em Legislação e em regulamentos próprios;
- V** – participar das atividades da educação que lhe forem cometidas por força de suas funções;
- VI** – frequentar curso planejados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, destinados à sua formação, atualização ou aperfeiçoamento;
- VII** – comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VIII** – apresentar-se em serviço adequadamente trajado;
- IX** – manter espírito de cooperação e solidariedade com a comunidade escolar;
- X** – cumprir as ordens superiores, representando quando ilegais;
- XI** – tratar a todos com dignidade;
- XII** – comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso de aquela não considerar a comunicação;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



XIII – zelar pela economia do material escolar e pela conservação do que for confiado à sua guarda e uso;

XIV – zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;

XV – guardar sigilo profissional;

X – fornecer elementos para permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da administração.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 74 - É criado o quadro da Carreira do Magistério Público Municipal, que será constituído de cargos de professores e de especialistas de Educação, nos termos deste plano.

Art. 75 - Para implantação do Plano de Carreira, o Chefe do Poder Executivo Municipal, deverá criar cargos de professor e de especialista de educação, em número não inferior ao existente por ocasião da data de aprovação da presente Lei.

Art. 76 - É exigência mínima para ingresso no quadro de Carreira do Magistério Público Municipal;

I – para professores: habilitação específica em Magistério de 2º Grau, obtida em três séries;

II – para especialistas de educação: habilitação específica em curso superior, ao nível de graduação, correspondente à licenciatura plena.

§ 1º - O Membro do Magistério Público Municipal que, por ocasião da aprovação da presente Lei, não preencher as exigências mínimas estabelecidas neste plano, mas que contar com mais de dez anos de efetivo exercício em unidade Escolar Municipal, poderá optar pelo ingresso no Plano de Carreira, com os direitos e vantagens previstas.

§ 2º - Aos integrantes do Quadro em Extinção que, no primeiro provimento, não puderem optar pelo Quadro de Carreira, fica assegurado o direito de fazê-lo, quando se habilitarem na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 77 - O Membro do Magistério Público Municipal, ao optar pelo Plano de Carreira, deverá exercer as funções específicas do seu cargo previstas em Lei.

Art. 78 - O professor ou especialista de educação que eleito regularmente, estiver no exercício de função executiva em entidade de classe de âmbito municipal, deverá, ser dispensado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de suas atividades funcionais sem qualquer prejuízo.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



Art. 79 - O Membro do Magistério Público Municipal que não optar pelo ingresso no Plano de Carreira, ou não preencher as exigências mínimas previstas nesta Lei para fazê-lo, permanecerá no atual Quadro que passará a ser considerado em extinção.

§ 1º - Serão considerados extintos os cargos que vagarem em decorrência da opção pelo Plano de Carreira ou de qualquer outra forma de vacância.

§ 2º - O vencimento do membro do Magistério integrante do quadro em extinção será com base no plano de pagamento em vigor na data de implantação desta Lei.

Art. 80 - O primeiro provimento dos cargos do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal, instituído pelo artigo 7º, será feito mediante livre opção de todos os membros do Magistério Público Municipal em exercício na data de aprovação desta Lei, dispensada a exigência de prova de habilitação, conforme o previsto no artigo 10.

§ 1º - A opção para ingresso no Plano de Carreira será efetivada mediante requerimento ao Chefe do Poder Executivo, instruído com toda a documentação hábil exigida.

§ 2º - O prazo de opção para ingresso no plano de carreira será de no máximo sessenta dias a contar da data acima citada.

Art. 81 - Todas as vantagens decorrentes da opção de que trata o artigo anterior terão efeito a contar do mês seguinte àquele em que o interessado fizer opção.

Art. 82 - O Chefe do Poder Executivo Municipal deverá criar, mediante Lei específica, o quadro de Pessoal Auxiliar Administrativo por escola e órgão municipal de educação, cujo provimento será através de Concurso Público no prazo máximo de dois anos a contar da data da aprovação desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para efeito desta Lei, entende-se por Pessoal Auxiliar Administrativo aqueles que desempenharem funções de apoio às funções do professor e especialista de educação.

Art. 83 - Os Membros do Magistério Público Municipal que optarem no prazo fixado nesta Lei, pelo ingresso na carreira serão distribuídos nas classes A, B, C, D, E ou F do Plano e no nível de habilitação que lhes corresponder, observando o seguinte:

I – para a classe A irá o membro do Magistério que possuir até cinco anos de exercício no Magistério Público Municipal;

II – para a classe B irá o membro do Magistério que possuir mais de cinco e menos de dez anos de exercício no Magistério Público Municipal;

III – para a classe C, o membro do Magistério que possuir mais de dez e menos de quinze anos de exercício no Magistério Público Municipal;

IV – para a classe D, o membro do Magistério que possuir mais de quinze e menos de vinte anos de exercício no Magistério Público Municipal;

V – para a classe E, o membro do Magistério que possuir mais de vinte e menos de vinte e cinco anos de exercício no Magistério Público Municipal;

VI – para a classe F o membro do Magistério que possuir mais de vinte e cinco e menos de trinta anos de exercício no Magistério Público Municipal;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



Art. 84 - As despesas resultantes da aplicação desta Lei, terão atendimentos pelas dotações orçamentárias próprias, de responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

Art. 85 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 86 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1986.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA, EM 27 DE DEZEMBRO DE 1.985.

Ver Dr. FRANCISCO PEDROSO

Presidente da Câmara no exercício do cargo de prefeito